



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Quinta-feira • 9 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2333

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Recurso Carta Convite 001/2020 Processo 0060/2019 - S Alves Engenharia Ltda.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

PROCESSO Nº 0060/2019

Recurso: Carta Convite nº 001/2020.

Reclamante: S ALVES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº 30.576.446/0001-20)

Em síntese, alega a reclamante a declaração de vencedor da empresa **H2 Construções e Engenharia LTDA, CNPJ: 12.075.993/0001-40**, por esta comissão. Tempestivamente a reclamante apresentou peça recursal que apontou falhas e equívocos em sua proposta de preços que foi publicada no diário oficial desta prefeitura.

Assiste a razão a reclamante, quando comprova através de recortes da proposta ora mencionada erros na formação de preços, inclusive nos custos de BDI, solicitados pela proposta de preços, que é parte integrante e indissociável do instrumento convocatório.

Poderia esta comissão manter sua decisão de que declarou a **H2 Construções e Engenharia LTDA, CNPJ: 12.075.993/0001-40**, vencedora do certame e utilizar jurisprudências que regram possibilidade de correção da planilha de proposta de preços e erros formais contidos na documentação de Proposta e Habilitação.

Entretanto discorreremos os motivos da impossibilidade da manutenção da empresa supracitada, como vencedora da disputa.

Destaca-se ainda a necessidade da correção do ato desta comissão que declaração de vencedor da empresa **H2 Construções e Engenharia LTDA, CNPJ: 12.075.993/0001-40**, uma vez que foi identificada por esta comissão que a empresa descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quando a mesma não utiliza o modelo de proposta de preços disponibilizado no edital, em seu Anexo IV, e apresenta como proposta de preços a planilha orçamentaria, anexa ao edital com o número de Anexo III.

É necessária esta correção, para que os princípios fundamentais do estatuto das licitações sejam cumpridos em sua totalidade, vejamos a transcrição de trecho do artigo 41, da Lei Federal 8.666/93;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Constitui ainda doutrina o jurista, MARÇAL JUSTEN FILHO que instrui;

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”,

Em sua contrarrazão a empresa ora questionada alega que ainda que não irá gerar prejuízos ao certame licitatório a correção da proposta e realizar a juntada de planilha corrigida ao procedimento em tela. Entretanto no tocante da juntada de documentos, a própria empresa transcreve o que diz o instrumento convocatório.

17.10. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do Presidente da Comissão de Licitação, na própria sessão de licitação;

17.11. Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometa a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta;

Muito embora a própria transcrição do item 17.11, aponta que são “*erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometa a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta;*” Quesito que não reflete a realidade, pois a empresa não atendeu o modelo do exigido pelo instrumento convocatório.

Pelo exposto, decido pelo CONHECIMENTO do recurso a Licitação apresentada pela empresa **S ALVES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº 30.576.446/0001-20)**, dada sua tempestividade, e, no mérito, decido pela sua IMPROCEDÊNCIA tendo em vista que esta administração cumpriu todos os trâmites necessários para realização desta Carta Convite, bem como é inoportuno alterar documentos que não aforam anexados oportunamente a ordem processual.

Wellington Araújo Pimenta
Pregoeiro Oficial